



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 2003

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-7369/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a responsabilidade e a penalização dos atos praticados na direção do veículo, no tocante ao pagamento de multas de trânsito.

Art. 2º O § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282.

".....

"§ 3º No caso de penalidade de multa, a notificação da autuação será encaminhada ao proprietário do veículo e a cobrança da multa somente poderá ser emitida 30 (trinta) dias depois da notificação da autuação, sendo encaminhada:

"I – ao proprietário do veículo, caso não haja a identificação do infrator nos termos do § 7º do art. 257;

*"II – ao infrator identificado nos termos do § 7º do art. 257.
(NR)"*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, § 3º, estabelece que ao condutor caberá a responsabilidade decorrente de atos praticados na direção do veículo. Prevê, ainda, o § 7º do mesmo artigo, que não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá prazo de 30 dias, após a notificação da autuação, para apresentá-lo. Ao fim do referido prazo e não sendo apresentado o infrator, o proprietário será considerado responsável pela infração (grifo nosso). Entretanto, o § 3º do art. 282 do CTB estatui que, sempre que houver imposição de penalidade de multa, a notificação seja encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da mesma (a única exceção seria um tipo específico de multa previsto em um dispositivo vetado).

A leitura dos dispositivos citados mostra uma clara incongruência do legislador, que tem criado uma situação extremamente injusta. Da maneira como se encontra o texto da norma legal, mesmo que o condutor que cometeu a infração seja identificado perante a autoridade de trânsito no prazo de 30 dias previsto, tal identificação somente gera efeitos para fins do cômputo de pontos no prontuário do infrator. Se houver o acúmulo de 20 pontos no período de um ano, o infrator é penalizado com a suspensão do direito de dirigir. O proprietário do veículo, no entanto, continua responsável pelo pagamento das multas, mesmo não tendo cometido a infração e comprovando esse fato junto à autoridade de trânsito.

Com o intuito de solucionar esse problema, estamos propondo a presente alteração no § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Com a nova redação sugerida, pretende-se que a notificação da autuação seja encaminhada ao proprietário do veículo e, somente após decorrido o prazo previsto para a eventual identificação do infrator, possa ser emitida a cobrança da multa. Dessa forma, a multa seria encaminhada ao verdadeiro responsável pela infração, seja o proprietário do veículo, seja o infrator identificado nos termos do § 7º do art. 257.

Tendo em vista a importância da matéria para que se estabeleça o senso de eqüidade na aplicação das multas de trânsito, esperamos contar com o apoio de todos os membros desta Casa para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**
.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características,

componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998

Art. 283. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO